



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003777/2012-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.202 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Assunto RECURSO VOLUNTÁRIO - DILIGÊNCIA - AVERIGUAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE
Recorrente AGROMIX COMERCIAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça a data em que o Recurso Voluntário foi recepcionado.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRFBEL nº 519.287, de 03.09.2012 (fls.9), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art.73, II, “d”, c/c art.76, I, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011).

2 As seguintes inscrições em Dívida Ativa da União deram causa à exclusão: 20.6.110.00551, 20.2.110.00221 e 20.6.110.00552 (fls.21).

3 Em Manifestação de Inconformidade MI (fls.2/3), o interessado diz que “tempestivamente, procedeu ao parcelamento dos débitos existentes”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.202 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.003777/2012-22

4 O interessado pede “a continuidade no Simples Nacional”.

5 Com a MI, vieram os documentos de fls.4/17. A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.25. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.28/72.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS.
PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls 79), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, informa que tomou ciência do acórdão recorrido em 06/05/2014 e que a data limite para a interposição do recurso Voluntário seria em 07/05/2014. Considera, portanto, seu recurso tempestivo.

Quanto ao mérito, reitera que parcelou os débitos inscritos em DAU. Alega que as pequenas empresas passam por dificuldades financeiras, o que atingiu inclusive a própria recorrente.

Argumenta ser inconstitucional excluir as micro empresas do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos pois contrariaria o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento.

Apresenta explicações de ordem doutrinária sobre princípios jurídicos , dentre eles a ampla defesa, capacidade contributiva e isonomia para, ao final, pugnar pela improcedência do ato declaratório de exclusão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, na medida em que é necessário esclarecer dúvida sobre a tempestividade do Recurso Voluntário de e-fls. 79, conforme discorrido a seguir.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.202 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.003777/2012-22

apresentar novas razões de defesa e provas **quanto à tempestividade do seu Recurso Voluntário.**

Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator